



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.721412/2013-80
ACÓRDÃO	2002-008.694 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDELTIME AZEVEDO GADOTTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, quando foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$73.957,63, recebida da Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.218,73.

A autoridade lançadora informa que o lançamento ocorreu por falta da comprovação de isenção ou não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos judicialmente.

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/41, onde alega que os rendimentos referem-se a honorários advocatícios pagos e/ou outras despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Alega que o valor recebido pela contribuinte refere-se ao pagamento de benefício previdenciário acumulado, correspondente a um salário-mínimo mensal, que se fossem pagos mês a mês nas datas devidas, conforme regime de competência, não sofreriam incidência de tributação por parte da Receita Federal.

Aduz que a contribuinte não pode ser penalizada por multa aplicada sobre valores que sequer são tributáveis, devendo ser cancelada.

Informa a juntada dos documentos relativos a ação judicial recebida sendo esses alvará de recebimento, demonstrativo extraído do processo contendo cálculos, sentença judicial e planilha de cálculo mês a mês dos valores recebidos e que são isentos.

Foi juntado às fls. 32/35, um aditamento a impugnação, onde a contribuinte questiona ainda a incompetência da unidade da RFB de Blumenau para emitir a notificação em análise.

Alega que o domicílio da impugnante é Barra Velha/SC e conforme informação obtida essa cidade pertence a abrangência da Delegacia de Joinville. Entende que a multa aplicada deve ser desconstituída e os documentos enviados a essa delegacia para análise.

Alega que apresentou todos os documentos solicitados que demonstram que, após anos de tramitação, recebeu na justiça a sua aposentadoria por invalidez sendo, portanto, os valores percebidos, correspondentes a benefício

previdenciário pago de forma acumulada. Considera que não pode ser mantida a presente cobrança pois é feita sobre valores que se fossem recebidos mês a mês estariam isentos. Junta jurisprudência.

Alega que até mesmo o valor de imposto retido na época do recebimento deve ser a ela restituído pois também foi cobrado indevidamente.

Requer o acolhimento da impugnação.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 NULIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A exigência de crédito tributário é válida, mesmo que formalizada por servidor competente de circunscrição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, haja vista que o início do procedimento fiscal previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

AÇÃO JUDICIAL.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até o exercício de 2009, o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Andre Barros de Moura, Relator

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 19/12/2013 (e-fls. 67), tendo apresentado seu recurso voluntário em 20/01/2014 (e-fls. 69/75), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 18/01/2014.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura